



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.529 - MA (2014/0232453-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EUCLIDES LUZ FRAZÃO (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANE BARROS MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Denota-se do autos que apesar de constar no decreto prisional que o recorrente se evadiu do local do crime, identificamos na denúncia (fl.61) e no relatório policial (fl. 50) que, na verdade, ele foi preso pela polícia militar, logo após o crime, em situação de perseguição efetuada pelo irmão da vítima, ou seja, em flagrante impróprio; fato este que, de modo algum, confunde-se com o fundamento contido no v. acórdão ora impugnado, de fuga do distrito da culpa, utilizado como razão de decidir para denegar a ordem de **habeas corpus** na origem.

Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.529 - MA (2014/0232453-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por EUCLIDES LUZ FRAZÃO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, nos autos do **HC** n. 0002279-18.2014.8.10.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva, tendo sido denunciado pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 121, **caput**, do Código Penal.

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória, perante o juízo coator, o qual foi indeferido.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pretendendo a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea quando de sua decretação. A ordem foi denegada, à unanimidade.

Daí o presente recurso ordinário, no qual repisa o recorrente os argumentos veiculados no **writ** impetrado na origem, aduzindo, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer, no mérito, o provimento do presente recurso a fim de revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

A liminar foi indeferida às fls. 25-26.

O Ministério Público Federal, às fls. 141-144, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.529 - MA (2014/0232453-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Denota-se do autos que apesar de constar no decreto prisional que o recorrente se evadiu do local do crime, identificamos na denúncia (fl.61) e no relatório policial (fl. 50) que, na verdade, ele foi preso pela polícia militar, logo após o crime, em situação de perseguição efetuada pelo irmão da vítima, ou seja, em flagrante impróprio; fato este que, de modo algum, confunde-se com o fundamento contido no v. acórdão ora impugnado, de fuga do distrito da culpa, utilizado como razão de decidir para denegar a ordem de **habeas corpus** na origem.

Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso merece provimento.**

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **não evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar em desfavor do recorrente foi decretada nos seguintes termos **in verbis**, (fl. 17):

"Com efeito, observa-se que o crime em apreço é doloso, punido com pena de máxima superior a 04 (quatro) anos, cuja ação delituosa configura conduta altamente repugnante, pois envolve violência contra o bem maior, a vida.

Assim, tratando-se de crime gravíssimo, que causa intranquilidade e desassossego à população, e da conduta do agente, que, logo após a ação delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadiu-se do local do crime, entendo necessária a decretação da sua prisão cautelar, como garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal."

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido, nos seguintes termos, *in verbis*, (fl. 25):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada por Euclides Luz Frazão, já devidamente qualificado.

Inicialmente, há de se ressaltar, que a ação penal a que responde o requerente acabara de se iniciar, assim, impossível se afigura a averiguação, nesse momento, quanto à autoria delitiva.

Outrossim, há de se ressaltar que o acusado sequer ainda apresentou defesa nos presentes autos. O crime a que está sendo processado se afigura grave e de grande repercussão, o que autoriza o ergastulamento preventivo como medida de ordem pública e conveniência instrucional.

De mais a mais, já se firmou, como norma da processualística penal, que as condições pessoais favorável do réu, por si só, não se apresentam como elementos autorizadores da concessão da liberdade provisória. [...]"

Denota-se do autos que apesar de constar no decreto prisional que o recorrente se evadiu do local do crime, identificamos na denúncia (fl. 61) e no relatório policial (fl. 50) que, na verdade, ele foi preso pela polícia militar, logo após o crime, em situação de perseguição efetuada pelo irmão da vítima, ou seja, em flagrante impróprio; fato este que, de modo algum, confunde-se com o fundamento contido no v. acórdão ora impugnado, de fuga do distrito da culpa, utilizado como razão de decidir para denegar a ordem de **habeas corpus** na origem.

Para que não reste dúvida, eis o seguinte trecho contido na denúncia ofertada pelo **parquet**:

"Segundo o inquérito policial, no dia do evento criminoso, o acusado, após uma discussão e luta corporal com a vítima Ivo Sousa Rodrigues, desferiu 01 (um) golpe de faca neste, tudo em razão de uma dívida no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a qual o acusado devia à vítima. Após a prática do mencionado crime, o acusado evadiu-se do local, porém, logo em seguida, foi preso em flagrante delito, pela Polícia Militar" (fl. 61).

A análise dos trechos transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora recorrente não se ajustaram à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria. Como cediço, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta eg. Corte: AgRg no **HC** n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; **RHC** n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; **RHC** n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; **HC** n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, **e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada**, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.529 - MA (2014/0232453-7)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EUCLIDES LUZ FRAZÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, julgando o *Writ* n.º 0002279-18.2014.8.10.0000, denegou a ordem, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 5-12-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento da ausência de necessidade da prisão preventiva, diante das suas condições pessoais favoráveis.

Alega, outrossim, que a ordem de prisão não foi concretamente justificada, na medida em que embasada unicamente na sua suposta fuga, que não ocorreu, vez que apenas teria deixado a cena do crime, e não tentado se evadir do distrito da culpa, salientando que a gravidade em abstrato do crime em tese cometido seria insuficiente para alicerçar a sua manutenção no cárcere.

Requer, assim, o provimento do reclamo, com a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder a ação penal em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

Levado a julgamento, em sessão realizada no dia 7-10-2014, **a Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, "para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."**

Ousei divergir do Exmo. Sr. Ministro Relator, pelos motivos que adiante aponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Dos elementos que compõem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a constrição em preventiva, porque, no dia 5-12-2013, no interior de um bar, desferiu 1 (um) golpe de faca contra o ofendido, levando-o à óbito (fls. 59).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva a bem da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a *"ação delituosa configura conduta altamente repugnante, pois envolve violência contra o bem maior, a vida"*, destacando-se ainda a *"conduta do agente, que logo após a ação delituosa, evadiu-se do local do crime"* (fls. 17).

A Corte de Origem, apreciando o pedido de *habeas corpus*, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do recorrente, notadamente para salvaguardar a aplicação da lei penal, enfatizando que *"o magistrado apontado coator destaca que o paciente, evadiu-se após a ação delituosa, circunstância que autoriza a segregação preventiva, na linha da jurisprudência dominante"* (fls. 76).

Destacou o colegiado, ademais, que *"o paciente, ao contrário do que sustenta o impetrante, não apresenta condições subjetivas integralmente favoráveis à concessão da ordem, pois responde a outro processo criminal na comarca de Vargem Grande (nº 543/2010), pela prática, em tese, do crime de receptação, conforme ficha processual anexada às fls. 34/40"* (fls. 77), não sendo, portanto, portador de bons antecedentes.

De acordo com a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, embora a prisão tenha sido decretada e mantida especialmente com base na aventada fuga do agente, que teria se evadido do local do crime, dos elementos que instruem os autos infere-se que na realidade foi perseguido pelo irmão da vítima logo após o cometimento do delito, sendo preso pela polícia militar em situação de flagrante impróprio, como bem explicitado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator em seu voto.

Não obstante, o Tribunal recorrido destacou o risco de reiteração delitiva, uma vez que a prática criminosa em questão não seria um fato isolado na vida do recorrente, que responde a outro processo pela prática do crime do art. 180 do CP.

Nesse cenário, ousei discordar do Exmo. Sr. Ministro Relator, votando pelo improvimento do reclamo ordinário e preservação da prisão preventiva, uma vez que a periculosidade social do envolvido, exigida para a imposição da constrição processual, foi concretamente demonstrada.

Embora o crime anterior imputado ao recorrente não seja daqueles cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, como foi o homicídio em questão, o fato revela a sua propensão à prática criminosa e demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a constrição processual.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACÓRDÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL LOCAL QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

3. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

4. No caso, o paciente figura como réu em duas outras ações penais, já tendo sido inclusive pronunciado por tentativa de homicídio.

5. Ordem denegada.

(HC 299.156/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONSUMAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA ELEITA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que possui anotações referentes ao cometimento de outros delitos contra o patrimônio e, também, de tráfico de drogas e homicídio, o que encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

4. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.682/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе destacar, por derradeiro, que de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não teriam o condão de desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Assim, entendi que a prisão preventiva do recorrente merecia ser preservada, a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, votei pelo improvimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0232453-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.529 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022791820148100000 0127702014 020861/2014 2156/2013 22791820148100000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLIDES LUZ FRAZÃO (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANE BARROS MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).